

05/08/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 748.944 PARÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : NATHALIA SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TAXA DE INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO SERIADO – INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR – UNIVERSIDADE PÚBLICA – ARTIGO 206, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O mesmo raciocínio utilizado na elaboração do Verbete Vinculante nº 12 deve ser observado nas hipóteses de cobrança de taxa para inscrição de processo seletivo seriado em Universidade Pública, considerada a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

05/08/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 748.944 PARÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
AGDO.(A/S) : **NATHALIA SANTOS LIMA**
ADV.(A/S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 88 e 89, neguei provimento ao agravo, ante os seguintes fundamentos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NA
ALÍNEA “A” DO INCISO III DO ARTIGO
102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL –
AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A matéria já foi enfrentada pelo Pleno por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 500171, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça de 24.10.2008, quando restou adotado o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTABELECIMENTO OFICIAL. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. INADMISSIBILIDADE. EXAÇÃO JULGADA INCONSTITUCIONAL.

I – A cobrança de matrícula como requisito para que o estudante possa cursar universidade federal viola o art. 206, IV, da constituição.

II – Embora configure ato burocrático, a matrícula

AI 748944 AGR / PA

constitui formalidade essencial para que o aluno tenha acesso à educação superior.

III – As disposições normativas que integram a Seção I, do Capítulo III, do Título VIII, da Carta Magna devem ser interpretadas à dos princípios explicados no art. 205, que configuram o núcleo axiológico que norteia o sistema de ensino brasileiro.

2. Nego provimento a este agravo.

3. Publiquem.

A Universidade Federal do Pará, no regimental de folha 95 a 99, busca demonstrar a validade da cobrança da taxa de inscrição em processo seletivo. Discorre acerca da controvérsia, afirmando inexistir similitude entre a matéria tratada no processo e o precedente evocado.

A parte agravada, na contraminuta de folha 103, sustenta o acerto do ato impugnado e requer a imposição de multa.

É o relatório.

05/08/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 748.944 PARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora federal, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Não assiste razão à agravante. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 562.779/DF, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, sob o ângulo da repercussão geral, assentou a inconstitucionalidade da cobrança de taxa de matrícula como requisito para ingresso em universidade federal, por representar violação ao artigo 206, inciso IV, da Carta da República. Consignou constituir a matrícula formalidade essencial para acesso do aluno à educação superior, de modo que se apresenta inadequada qualquer limitação ao princípio constitucional do ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais. Na ocasião, votei com a maioria, ressaltando a ideia básica que serve de causa ao princípio: viabilizar o acesso dos que não podem cursar o nível superior sem prejuízo do próprio sustento e da família. Nesse sentido, o Pleno aprovou o Verbete Vinculante nº 12.

O mesmo raciocínio e conclusão devem ser empregados no caso de cobrança de taxa para inscrição em processo seletivo seriado.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 748.944

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : NATHALIA SANTOS LIMA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 5.8.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma